



Porto Alegre, 5 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 27.324/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Carazinho solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 57, de 2019, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: “Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, e dá outras providências.”.

II. A matéria em comento encontra-se inserida nas competências do Município por cuidar de assunto de interesse local e se relacionar com a competência suplementar, nos termos do inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal¹, uma vez que trata de matéria relacionada à assistência social.

A matéria, contudo, precisa ser analisada do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República. Neste sentido, o STF exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, que deu Origem ao Tema 917².

Assim, a proposição não poderá ser de iniciativa da Câmara, neste sentido destacando-se ainda a seguinte decisão do TJRS: Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016.

Deste modo, as medidas pretendidas, quando a proposição é de iniciativa da Câmara, não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

²<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>



condições de governabilidade.

Sendo assim, há inconstitucionalidade detectada, pois visa criar banco de alimentos, vez que versa sobre a estrutura na administração, bem como é de se destacar que a gestão das ações na área de assistência social se organiza de forma sistêmica, constituindo-se um sistema descentralizado e participativo, e neste contexto, dentre os entes federados, os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos legais, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social, mediante instrumentalização local, abrigada pela funcionalidade da administração pública municipal.

Ademais, além de buscar criar programa de assistência social, estrutura (banco), ainda estabelece outras atribuições ao Poder Executivo, como a regulamentação da matéria.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 57, de 2019, vez que deflagrado pelo Poder Legislativo, estando em desconformidade no que respeita à iniciativa legislativa, já que a matéria compete ao Chefe do Poder Executivo. Presente, ainda, a afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes.

Considerando tratar-se de pretensão meritória, sugere-se que encaminhe o assunto por meio de Indicação, a fim de que o Poder Executivo possa verificar a oportunidade e conveniência de alguma das medidas ou mesmo de sua adequação.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM